

Mensagem Nº 19/2026

Ao Exmo. Senhor
Tito Líbio Dias
Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a práticas discriminatórias por orientação sexual e identidade de gênero.”**

A presente proposta possui natureza eminentemente administrativa, não implicando na criação de novos tipos penais ou sanções de natureza criminal, o que garante o pleno respeito à repartição constitucional de competências e ao pacto federativo, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

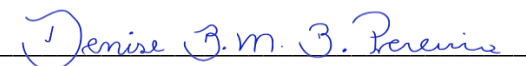
Ressalte-se que a iniciativa limita-se à organização e implementação de políticas públicas no âmbito municipal, voltadas à prevenção, conscientização e enfrentamento da discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, inserindo-se, portanto, na competência administrativa do ente local para promover direitos fundamentais e assegurar o bem-estar de sua população.

Ademais, a proposição encontra respaldo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26) e do Mandado de Injunção nº 4.733, nos quais a Corte reconheceu a omissão legislativa na proteção da população LGBT+ e equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo, até que sobrevenha legislação específica.

Nesse contexto, o presente projeto de lei contribui para a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, promovendo a construção de um ambiente social mais justo, seguro e inclusivo para toda a população..

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 03 de abril de 2026.

Atenciosamente,


Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb

PROJETO DE LEI Nº ___ /2026

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas a práticas discriminatórias por orientação sexual e identidade de gênero.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JESUS, Estado da Paraíba, DENISE BANDEIRA DE MELO BARBOSA PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, propõe à CÂMARA MUNICIPAL BOM JESUS o seguinte Projeto de Lei;

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito do Município de Bom Jesus/PB, toda e qualquer forma de discriminação, preconceito ou tratamento degradante praticado em razão de orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, em espaços públicos ou privados de acesso ao público, bem como no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se discriminação toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo ou efeito anular, restringir ou dificultar o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos em condições de igualdade.

§1º Configuram, dentre outras, práticas discriminatórias:

- I – recusar, negar, dificultar ou impedir atendimento em estabelecimentos públicos ou privados;
- II – submeter a constrangimento, intimidação, exposição vexatória ou humilhação;
- III – impedir ou restringir o acesso, permanência ou circulação em ambientes, estabelecimentos ou serviços;
- IV – adotar tratamento diferenciado injustificado na prestação de serviços;
- V – recusar ou dificultar acesso a emprego, cargo, função ou promoção;
- VI – negar acesso a instituições de ensino, ou criar obstáculos à permanência;
- VII – praticar qualquer ato que viole a dignidade da pessoa humana.

§2º Considera-se igualmente discriminatória a omissão de agentes públicos ou responsáveis por estabelecimentos que deixem de coibir práticas previstas neste artigo.

Art. 3º - A prática de atos discriminatórios sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

- I – advertência, nos casos de menor potencial ofensivo;
- II – multa, a ser fixada entre R\$1.000,00 (mil) a R\$10.000,00 (dez mil), conforme a gravidade da infração;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará ou licença, em caso de reincidência ou infração grave.

§1º Para a aplicação das sanções, serão considerados:

- I – a gravidade da infração;



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 Instagram: @prefeituradebomjesuspb



II – a capacidade econômica do infrator;

III – a reincidência;

IV – o grau de lesão ao direito da vítima.

§2º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 4º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

§1º O processo administrativo poderá ser instaurado de ofício ou mediante denúncia.

§2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos de apuração, aplicação de penalidades e recursos administrativos.

§3º O Município poderá instituir canal específico para recebimento de denúncias e acompanhamento dos casos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 03 de abril de 2026.



Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira
Prefeita Constitucional

5 DE NOVEMBRO DE 1963



Endereço:

 Praça Prefeito Antônio Rolim, 01
Centro, Bom Jesus-PB, CEP 58930-000

Contatos:

 gapre@prefeiturabomjesus.pb.gov.br
 @prefeituradebomjesuspb